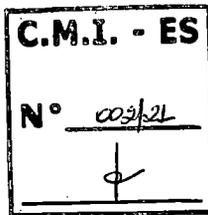




**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Poder Executivo**



OF.PMI/GP/Nº121/2021.

Itarana/ES, 23 de março de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores  
Câmara Municipal de Itarana  
Itarana/ES



**Senhor Presidente e demais Edis.**

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, o projeto de lei abaixo descrito.

Em tempo, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja apreciado por esta Augusta Casa de Lei em caráter de urgência e que seja convocada sessão extraordinária, preferencialmente para o dia 25 de março de 2021, para análise e votação do projeto de lei, pois o prazo final estabelecido para a regularização do referido conselho junto ao Ministério da Educação, é a data de 31 de março de 2021, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, tratando-se o projeto de lei tema de suma importância para educação do Município de Itarana/ES.

- ✓ **Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Itarana/ES, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal e regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.**

Na ocasião, solicitamos a esta Augusta Casa de Leis que se digne a colocar em pauta e votação, na mesma sessão extraordinária, o projeto de lei que institui e autoriza a oferta da modalidade de ensino educação infantil nas escolas da rede municipal do Município de Itarana/ES, encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores por meio do OF. PMI/GP/Nº 070/2021, de 02 de março de 2021, haja vista que a Secretaria de Estado da Educação – SEDU tem cobrado incessantemente do Município de Itarana/ES a apresentação da Lei que municipalizou a educação infantil nas escolas da rede municipal de ensino.

Atenciosamente.

  
**VANDER PATRÍCIO**  
Prefeito Municipal

Itarana/ES, 23 de março de 2021.

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 005121**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores.**

Dirijo-me a Vossas Exceiências para encaminhar o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação e reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Itarana/ES, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal e regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

A Emenda Constitucional nº 108/2020 tornou o Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente por meio do art. 212-A da Constituição Federal.

Ato contínuo foi promulgada, sancionada e publicada a Lei Federal nº 14.113/2020, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos termos de que trata o art. 212-A da Constituição Federal.

Dentre as mudanças está o aumento da participação da União por meio da Complementação que, gradativamente até 2026, passa dos atuais 10% para 26%, podendo ser acessadas por estados e municípios de todo o país. Uma outra mudança é que os entes federados deverão providenciar legislação específica e instituir novos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Para tanto, a Lei 14.113/2020 determinou, em seu art. 34, a necessidade de aprovação de novas legislações instituindo estes Conselhos em até 90 (noventa) dias após a sua vigência. Cada ente federado deverá providenciar suas leis específicas contemplando a participação de setores da sociedade e segmentos da educação.

Além da representação do Poder Executivo no âmbito de cada ente federado, dos diretores de suas escolas e dos professores, ainda deverá haver representação dos pais e dos estudantes e dos demais trabalhadores da educação. Também deverá haver representação do Conselho Municipal de Educação (CME) e do Conselho Tutelar local, das organizações da sociedade civil e das escolas do campo.

18-04-1964

**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Poder Executivo**

<b>C.M.I. - ES</b>
Nº <u>004/21</u>


Destaque ainda deve ser feito para o fato de que após a aprovação e sanção da Lei instituindo o CACS-Fundeb no município de Itarana/ES, ainda deverão ser realizados os processos democráticos de escolha dos respectivos representantes, nos termos da Lei Federal nº 14.113/2020.

Até então criado e regulado pela Lei Municipal nº 774, de 13 de abril de 2007, o CACS-Fundeb deverá se adequar aos novos paradigmas normativos do artigo 212-A da Constituição Federal e da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

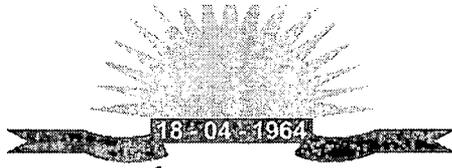
Nesse sentido, submetemos à apreciação de Vossas Excelências a proposta de Projeto de Lei nos termos e em perfeita consonância com a Lei Federal nº 14.113/2020, razão pela qual solicitamos sua aprovação, a fim de que possam ser realizados os trâmites necessários.

Agradecemos a atenção dispensada para a Rede Municipal de Ensino nesta oportunidade e renovamos protestos de apreço e consideração.

**Subscreve.**

**Atenciosamente,**

  
**VANDER PATRÍCIO**  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Poder Executivo**

**C.M.I. - ES**  
Nº 005/21  
*[Handwritten signature]*

**PROJETO DE LEI Nº 005/2021**

**Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Itarana/ES, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal e regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado, nos termos dispostos nesta Lei, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município (Fundeb) de Itarana/ES, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Federal nº 14.113/2020.

**Art. 2º** O CACS, com organização e funcionamento independentes, mas em harmonia com o Poder Executivo Municipal de Itarana/ES, tem por finalidade acompanhar receitas do Fundeb e outras especificadas nesta Lei e controlar suas aplicações.

**Art. 3º** A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundeb, serão exercidos pelo CACS.

**Art. 4º** Compete especificamente ao CACS, sem prejuízo do disposto no art. 33 da Lei Federal nº 14.113/2020:

- I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;
- II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de assegurar o regular e tempestivo tratamento e

*[Handwritten signature]*

- lido no prazo estabelecido de dia 25/03/2021.

Inclua-se em Ordem do Dia

deste prazo para a decisão.  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sala das Sessões, 25 / 03 / 2021

Presidente

**Edvan Piorotti de Queiroz**  
Presidente da CMI/ES

Requerimento de Dispensa  
de Inscrição Representativa do  
Partido Presidente.

Aprovado em Unânime votação por

unanimidade da mesa. Além os membros  
Uelton Brasil - AVANÇO e Wesley Pereira Poltrona  
Henrique - PPB.  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sala das Sessões, 25 / 03 / 2021

Presidente

**Edvan Piorotti de Queiroz**  
Presidente da CMI/ES

**A SANÇÃO**

do Sr. P. Prefeito Municipal.  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sala das Sessões, 25 / 03 / 2021

Presidente

**Edvan Piorotti de Queiroz**  
Presidente da CMI/ES

encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;

**III** - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA);

**IV** - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

**V** - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE;

**VI** - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados à conta do Fundeb;

**VII** - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

**Art. 5º** O CACS deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundeb.

**§ 1º** O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo junto ao Tribunal de Contas.

**§ 2º** A análise da aplicação dos recursos descritos nos incisos III e IV do art. 4º deverá respeitar os respectivos prazos definidos em legislação específica ou termos dos convênios celebrados pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º** O CACS poderá, sempre que julgar conveniente:

**I** - apresentar ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

**II** - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Dirigente da Educação Pública Municipal ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;
- c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;
- d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundeb;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização, em benefício da Rede Municipal de Ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundeb para esse fim.

**Art. 7º** O CACS será constituído por:

I - membros titulares, na seguinte conformidade:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública que atuam na Rede Municipal de Ensino;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas da Rede Municipal de Ensino;
- e) 2 (dois) representantes dos pais ou responsáveis de estudantes da Rede Municipal de Ensino;

- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da Rede Municipal de Ensino;
- g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, indicado por seus pares;
- i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- j) 1 (um) representante das escolas do campo;

II - membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 1º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

§ 2º Para fins da representação disposta na alínea "i", do inciso I do art. 7º, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolver atividades direcionadas ao Município;

III - estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital de escolha dos representantes;

IV - desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS ou como contratada pelo Poder Executivo Municipal ou seus órgãos, a título oneroso.

**Art. 8º** Ficam impedidos de integrar o CACS:

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

18-04-1964

**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Poder Executivo**

C.M.I. - ES
Nº <u>001/64</u>
<u>[assinatura]</u>

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

**Art. 9º** Os membros do CACS, observados os impedimentos previstos no artigo 9º desta Lei, serão indicados na seguinte conformidade:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II - pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, quando se tratar dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de professores e servidores administrativos;

IV - pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo amplamente divulgado e observadas as condições previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º desta Lei, quando se tratar de organizações da sociedade civil e, se necessário, do segmento de estudantes e seus responsáveis.

**Parágrafo único.** As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

**Art. 10.** Compete ao Poder Executivo designar, por meio de ato legal específico, os integrantes dos CACS, em conformidade com as indicações referidas no artigo 7º desta Lei.

**Art. 11.** O Presidente e o Vice-Presidente do CACS serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

**Parágrafo único.** Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

**Art. 12.** A atuação dos membros do CACS:

I - não será remunerada;

II - será considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

**Art. 13.** O mandato dos conselheiros no CACS terá duração de quatro anos sendo vedada a recondução.

§ 1º Excepcionalmente, o primeiro mandato dos Conselheiros do CACS, nomeados nos termos desta Lei, extinguir-se-ão em 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Caberá aos atuais membros do CACS exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta Lei.

**Art. 14.** As reuniões do CACS serão realizadas, ordinariamente, a cada bimestre, ou em caráter extraordinário por convocação do Presidente e nos termos definidos no Regimento Interno.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 15.** Deverá o Poder Executivo Municipal manter permanentemente, em sítio na internet, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS, contendo ainda as seguintes informações:

- I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III - das atas de reuniões;
- IV - dos relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

**Art. 16.** Caberá ao Poder Executivo Municipal, com vistas à execução plena das competências do CACS, assegurar:

- I - infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;
- II - profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

**Art. 17.** O regimento interno do CACS deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 774, de 13 de abril de 2007.

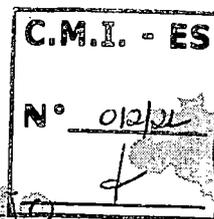
**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 23 de março de 2021

  
**VANDER PATRÍCIO**  
Prefeito Municipal de Itarana



**UNCME-ES**  
**UNIÃO NACIONAL DOS CMES**  
**CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO**  
**DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**NOTA PÚBLICA CEUMEST Nº. 003-2021**

**Mandato 2019-2023**

**CONSTITUIÇÃO DO CONTROLE SOCIAL ATRAVÉS  
DA LEI DO FUNDEB PERMANENTE IMPLEMENTADA**

A **UNIÃO NACIONAL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO (UNCME-ES)**, entidade representativa de todos os colegiados dos **Conselhos Municipais de Educação (CMes)** do Espírito Santo, no âmbito das atribuições lhe conferidas pelo **Estatuto da Coordenação Estadual da UNCME-ES (CEUMEST)**, através da presente **Nota**, vem orientar, recomendar e alinhar considerações estabelecidas na **Lei Nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020**, que regulamenta o **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)**, previsto no **art. 212, da Constituição Federal**, cuja garantia é o repasse obrigatório mínimo de 25% (vinte e cinco) aos Estados e municípios, de acordo com o **art. 212**.

As bem sucedidas Campanhas e intervenções, desenvolvidas pela **UNCME Nacional** e a nossa **UNCME-ES**, em conjunto a outras entidades de abrangência nacional, resultaram na regulamentação da **Lei do FUNDEB PERMANENTE**. Reconhecendo os municípios como entes federativos independentes e de gestão autônoma, a **CF de 1988**, em seu **art. 1º**, já os designa como constituintes em Estado Democrático de Direito, com fundamentos e atribuições similares aos dos Estados, respeitados os seus respectivos âmbitos. O **art. 42, da Lei Nº. 14.113-2020** determina o prazo de 90 (noventa) dias para instituição dos novos Conselhos, entretanto os **CACS FUNDEB** e **Câmaras do FUNDEB**, nos **CMes**, que não se concretizarem até o final de março, pode concluir o mandato, após esse prazo e reestruturar o colegiado, em conformidade ao **§ 1º, da Lei Nº. 14.133-2020**.

E, para coincidir com o terceiro ano de mandato dos Prefeitos, como prevê o **§ 9º, do art. 34**, fica estabelecido no **§ 2º, do art. 42**, que *"o primeiro mandato dos conselheiros dos CMes extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022"*, independente do tempo de reorganização do colegiado, neste ano. Portanto, os órgãos colegiados que não se reestruturarem até o final deste mês de março, devem fazê-lo oportunamente. Neste sentido, alinhavamos uma série de destaques da **Lei de Regulamentação do FUNDEB (Lei Nº. 14.113-2020)**, para melhor orientar os **CMes** e os **CACS FUNDEB**, apontando algumas ações operacionais e regulamentadoras, pelas quais os **CMes** devem se pautar para orientar os Executivos e Dirigentes Municipais:

**1º-A Lei reserva o Capítulo VI, constando de 04 (quatro) Seções, com 10 artigos para tratar DO ACOMPANHAMENTO, DA AVALIAÇÃO, DO MONITORAMENTO, DO CONTROLE SOCIAL, DA COMPROVAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS. Na Seção II, a maior do Capítulo, é determinada a instituição Dos Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social (CACS FUNDEB), onde nos 04 (quatro) parágrafos, do art. 33, os Conselhos devem ser**



UNICME-ES

UNIÃO NACIONAL DOS CMES  
CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



organizados especificamente para esse fim, sendo alinhavados sua representação, incumbências atributivas, estruturação, composição, além dos impedimentos e vetos.

2º- Além de vetar a participação de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários de Educação e seus respectivos cônjuges, parentes consanguíneos e afins, até terceiro grau, o § 5º, do art. 34, também alinha como impedidos estudantes não emancipados e pais ou responsáveis por alunos. Ainda no rol dos impedidos, são listados os representantes da sociedade civil que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação, em órgãos de o respectivo Poder Executivo e/ou gestor de recursos e aqueles que prestem serviços terceirizados à gestão municipal.

3º- Reafirmando o § 9º, do art. 34, o mandato dos conselheiros é de 04 (quatro) anos, sem recondução, devendo iniciar em 1º de janeiro de 2023, coincidindo com o 3º (terceiro) ano de mandato do prefeito em exercício. Isso quer dizer que mesmo os **Conselhos (CACs FUNDEB e CMes)** se reorganizando neste ano, até dezembro de 2022 deverão se ajustar, novamente, a partir de quando não mais poderá haver recondução dos conselheiros.

4º- No intuito de atualizar o MEC/FNDE, até o final deste mês, todos os Conselhos devem manter contato com o Ministério, através de Ofício, informando o estágio em que o Conselho ou Câmara se encontra, salientando um dos aspectos descritos no **Quadro 1**, abaixo:

Quadro 1 - Aspecto Atual do Conselho

01	CACS Instituídos nos últimos 03 (três) meses.
02	CACS em mandato a se encerrar este ano.
03	CACS a se desmembrar dos CMes.
04	Câmaras do FUNDEB a continuar nos CMes.

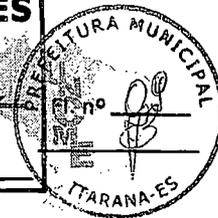
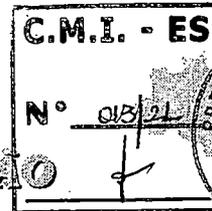
5º- Os Conselhos (CMes), cujos mandatos se encerrarem no próximo ano, devem se fundamentar no § 2º, do art. 42, mantendo as atividades e estabelecendo um período de transição, após o tempo de mandato, a fim de coincidir com o prazo de 31 de dezembro de 2022, previsto na referida disposição.

6º- O art. 48 prevê a instituição das **Câmaras do FUNDEB** nos **CMes**, através de legislação específica local, subscrita pelo Poder Executivo. Na visão da Direção Nacional essa instituição é mais adequada para se realizar o Controle Social e Acompanhamento da aplicação dos recursos e demais Programas do MEC/FNDE, cujas incumbências são dos **CACS FUNDEBs**.

7º- O controle e acompanhamento social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do **FUNDEB** terá caráter deliberativo e terminativo, por parte dos Conselhos "com prerrogativas de autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local", para seu funcionamento, assegurado pelo § 3º, do art. 33.



UNCMES-ES  
UNIÃO NACIONAL DOS CMES  
CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



8º- Sobre a sistemática para desmembrar as Câmaras do FUNDEB no CACS do FUNDEB, os CMes devem seguir as seguintes etapas:

- Primeiro, realizar uma Reunião, documentando em Ata a deliberação pelo desmembramento, fazendo uma explicitação de motivos;
- Segundo, fazer um Edital de Participação Pública, apresentando os motivos discutidos no Conselho, incluindo um Cronograma Pró-CACS FUNDEB, com data de, pelo menos, 30 (trinta) dias do lançamento do Edital à instalação do CACS FUNDEB;
- Orientar as gestões municipais para criar os Conselhos, CACS FUNDEBs em conformidade ao que estabelece o Inciso IV e seus 09 (nove) parágrafos, do art.34, da Lei Nº. 14.113-2020;
- Na legislação, devem ser previstos as atribuições, a estruturação, a composição, o funcionamento, mandato e a edição do Regimento Interno do CACS que, oportunamente, enviaremos o Modelo para quem nos solicitar;
- Quando da instalação do Novo Conselho, convidar o(a) Secretário(a) para participação da Primeira Reunião do órgão. Uma vez que não há o Regimento Interno atualizado, o(a) gestor(a) não tem que necessariamente dirigir a Reunião, a incumbência ainda é do CME, mas ultimamente tem a cultura de quando o(a) mesmo(a) está na Reunião, faz a Presidência.

9º- Os CACS FUNDEBs instalados requererão dos CMes que publicizem a sua criação, com as devidas indicações e apresentações ao MEC/FNDE, Ministério Público, Tribunal de Contas, UNDIME, UNCME e CACS FUNDEB Estadual.

10º- A composição dos CACS FUNDEB pode prever membros de organizações da sociedade civil locais, que não estão estabelecidas explicitamente na Lei Nº. 14.113-2020, como exemplo, a UNCME-ES solicitará sua participação no CACS FUNDEB Estadual, reforçando as Considerações da NOTA TÉCNICA 01/2021, da UNCME Nacional.

Para finalizar nossos destaques, havemos de nos remeter ao § 1º, do art. 42, cuja orientação é que os atuais Conselhos procedam exercendo as funções de acompanhamento e de controle social previstas na legislação, entre as quais as próprias prestações de contas. Também, para melhor elucidar dúvidas e realizar debates sobre a implementação da Lei e a reconfiguração dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS FUNDEBs), bem como o reordenamento das Câmaras do FUNDEB, nos CMes, a UNCME-ES se predispõe a fazer formações, inclusive *in loco*, nos municípios, além de se reunir por Região.

Viana, 15 de Março de 2021.

Município de Viana - Espírito Santo.  
Representante da UNCME-ES.

### DESPACHO

Recebi o Projeto de Lei nº 005/2021, de autoria do Poder Executivo, nos termos do art. 117 do Regimento Interno.

Determino a imediata publicidade aos demais Vereadores e toda população por meio de leitura no expediente da próxima Sessão Ordinária.

Dada a publicidade, encaminhe a proposição supra referenciada ao Assessor Jurídico desta Casa de Leis, para emissão de Parecer Jurídico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Parágrafo Único, do art. 117 do Regimento Interno.

Itarana/ES, 24 / 03 /2021.

  
**EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN**  
PRESIDENTE

Recebido o Projeto de Lei nº 005/2021, de autoria do Poder Executivo pelo Assessor Jurídico desta Casa de Leis para a emissão de Parecer Jurídico, conforme Parágrafo Único do art. 117, do Regimento Interno.

Ciente e recebido em 24 / 03 /2021.

  
**CLÁUDIO CANCELIERI**  
ASSESSOR JURÍDICO

REF. Projeto de Lei nº 005/2021 - PROTOCOLO DE FLS. 80-V, Nº 120 DE 24/03/2021.

## PARECER JURÍDICO

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei (PL) que nesta Casa recebeu o nº 005/2021, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL (CACS) DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DE ITARANAVES, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 2212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE DEZEMBRO DE 2020”, para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

Trata-se de uma das modalidades de Proposição (Projeto de Lei) elencada no art. 101 do Regimento Interno (RI).

Destaca-se que o autor do PL solicitou urgência na apreciação, sendo assim, neste caso deveria ser observado o prazo de tramitação de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme determinação dos artigos 67 e 71 da Lei Orgânica Municipal (LOM). No entanto, também foi solicitado que o PL fosse apreciado em Sessão extraordinária na data de 25/03/2021. Sendo assim, deve ser requerido dispensa do interstício regimental.

Conforme verifica-se a presente proposição não se encontra elencadas dentre as exceções previstas no “caput” do art. 117 do Regimento Interno, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer jurídico dentro do prazo determinado pelo Presidente desta casa de Leis.

Desta forma, veio a esta Assessoria, para ser submetido ao crivo jurídico, o projeto de lei supra referenciado.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

Antes de adentrar ao mérito, verifico que a matéria é de interesse comum entre a união. Portanto, também é competência do Senhor Prefeito esta proposição, nos termos do Inciso IV do art. 15 da Lei Orgânica Municipal nº 676/2002, e V do art. 23 da CF/88.

Desta forma, não existe vícios de iniciativa.

No mérito, a Constituição Federal em seu art. 212-A, dispõe que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais.

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb é um colegiado que tem como função principal acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito das esferas municipal, estadual e federal.

O presente projeto de lei busca em conformidade com artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentar na forma da Lei Federal nº 14.113, de dezembro de 2020 a criação e reestruturação do conselho municipal de acompanhamento e desenvolvimento da Educação, visando controlar a distribuição, transparência e aplicação do fundo no âmbito municipal.

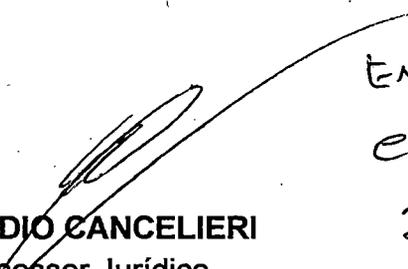
Dessa forma, temos que o Projeto de Lei apresentado é constitucional, e não possui vícios de redação

DIANTE DO EXPOSTO, não havendo qualquer ilegalidade no projeto apresentado, **OPINO** pelo encaminhamento da presente proposição às Comissões competentes para os pareceres técnicos, bem como, a tramitação no regime de urgência.

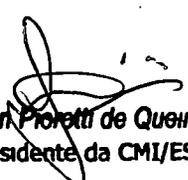
Por fim, advirto ao Senhor presidente, que o presente PL deve ter uma única discussão, bem como, necessita do voto favorável da maioria simples (Exige-se que se obtenha, de votos, o primeiro número inteiro superior à metade dos presentes) dos membros para aprovação, nos termos do Inciso I e IV do art. 168 e art. 184 do RI (Resolução nº 124/2004), e art. 58 "Caput" da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2002).

É o parecer, S. M. J

Itarana/ES, 24 de março de 2021.

  
**CLÁUDIO CANCELIERI**  
Assessor Jurídico  
OAB/ES nº 19.217

ENCAMINHE AS  
COMISSÕES  
24/03/2021

  
Edvan Protti de Queiroz  
Presidente da CMI/ES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO  
PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E  
REDAÇÃO.**

**RELATÓRIO**

Chegou para análise desta Comissão Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Itarana/ES, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal e regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.”, que recebeu nesta Casa o nº 005/2021”.

O presente Projeto de lei visa a instituição de novos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

**PARECER**

Tendo em vista a ausência justificada do Presidente e Relator desta Comissão, os demais Membros desta Comissão concluíram que a matéria é constitucional e atende a Legislação específica, nos termos da Lei Federal nº 14.113/2020, Lei Municipal nº 774/2007 e art. 212-A da CF/88. Não havendo qualquer matéria legal que macule ou impeça seu prosseguimento para votação pelo Plenário desta Casa de Leis, recomenda-se o encaminhamento do mesmo para Discussão e Votação.

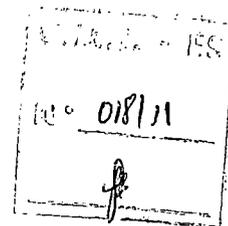
É o relatório.

Sala das Sessões, 25 de março de 2021.

  
**CARLOS ROBERTO AGNER - PMN**  
Membro

  
**FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS**  
Membro

  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO  
PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E  
REDAÇÃO.**

**RELATÓRIO**

Chegou para análise desta Comissão Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Itarana/ES, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal e regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.”, que recebeu nesta Casa o nº 005/2021”.

O presente Projeto de lei visa a instituição de novos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

**PARECER**

Tendo em vista a ausência justificada do Presidente e Relator desta Comissão, os demais Membros desta Comissão concluíram que a matéria é constitucional e atende a Legislação específica, nos termos da Lei Federal nº 14.113/2020, Lei Municipal nº 774/2007 e art. 212-A da CF/88. Não havendo qualquer matéria legal que macule ou impeça seu prosseguimento para votação pelo Plenário desta Casa de Leis, recomenda-se o encaminhamento do mesmo para Discussão e Votação.

É o relatório.

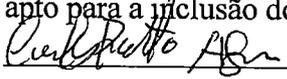
Sala das Sessões, 25 de março de 2021.

  
**CARLOS ROBERTO AGNER - PMN**  
Membro

  
**FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS**  
Membro

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, **REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2021.**

**ATA**

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março de 2021 (dois mil e vinte e um), às 08h30min, na Sala das Sessões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Warley Junior Sobreiro Krauze - PTB. Tendo em vista a ausência do Senhor Presidente, devido a problemas de saúde, o Membro Carlos Roberto Agner - PMN, iniciou com a chamada do Membro presente da Comissão. Feita a chamada respondeu presente o Vereador Francisco Martinelli Bergamaschi - REPUBLICANOS. Havendo quórum, o Membro Carlos Roberto Agner - PMN deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei 005/2021**, de autoria do Poder Executivo. O Membro Carlos Roberto Agner - PMN avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto Membro presente da Comissão, este assinalou a análise do mesmo para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu  (Carlos Roberto Agner - PMN), Membro da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

  
**CARLOS ROBERTO AGNER - PMN**  
Membro

  
**FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS**  
Membro

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA  
E DIREITOS HUMANOS.**

**RELATÓRIO**

Chegou para análise desta Comissão o Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que “**Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Itarana/ES, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal e regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.**”, que recebeu nesta Casa o nº 005/2021”.

Conforme art. 75 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino, artes, patrimônio histórico, esportes, higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

O Projeto contém toda a regulamentação referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), bem como, a criação, constituição dos Membros e função do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACCS), conforme dispositivos presentes no Projeto de Lei.

Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento do mesmo para Discussão e Votação.

É o relatório.

Sala das Sessões, 25 de março de 2021.

  
**BRUNELLA COLOMBO SANTOS - PSDB**  
Presidente e Relatora

**PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO**

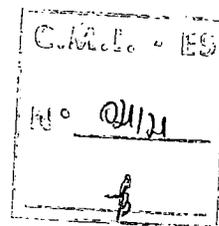
Tendo em vista a ausência justificada do Vereador Mário Kuster – AVANTE, Membro desta Comissão, acolho o parecer da Douta Relatora e recomendo, também, ao Plenário para Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 005/2021, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 25 de março de 2021.

  
**BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO - PMN**  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS.**

**RELATÓRIO**

Chegou para análise desta Comissão o Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Itarana/ES, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal e regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.”, que recebeu nesta Casa o nº 005/2021”.

Conforme art. 75 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino, artes, patrimônio histórico, esportes, higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

O Projeto contém toda a regulamentação referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), bem como, a criação, constituição dos Membros e função do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS), conforme dispositivos presentes no Projeto de Lei.

Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento do mesmo para Discussão e Votação.

É o relatório.

Sala das Sessões, 25 de março de 2021.

  
**BRUNELLA COLOMBO SANTOS - PSDB**  
Presidente e Relatora

**PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO**

Tendo em vista a ausência justificada do Vereador Mário Kuster – AVANTE, Membro desta Comissão, acolho o parecer da Douta Relatora e recomendo, também, ao Plenário para Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 005/2021, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 25 de março de 2021.

  
**BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO - PMN**  
Membro

18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS, **REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2021.**

**ATA**

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março de 2021 (dois mil e vinte e um), às 9h, na Sala das Sessões, reuniram-se os membros da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos, sob a Presidência da Vereadora Brunella Colombo Santos - PSDB. A Senhora Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além da Presidente, o Vereador Braz Simão Baldotto Filho - PMN, ausente o Vereador Mário Kuster - AVANTE por problemas de saúde. Havendo quórum, a Senhora Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei nº 005/2021**, de autoria do Poder Executivo. A Senhora Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com o membro presente da Comissão, esta assinalou a análise do mesmo para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Brunella (Brunella Colombo Santos), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

Brunella  
**BRUNELLA COLOMBO SANTOS - PSDB**  
PRESIDENTE e RELATOR

Braz Simão Baldotto Filho  
**BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO - PMN**  
Membro

EM 25 / 03 / 2021



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ORDEM DO DIA DA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 25/03/2021

*Secretaria de Apoio  
Assessoria Legislativa e  
Administrativa C.M./ES*

(3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA)  
"MANDATO DE 01/01/2021 A 31/12/2024"

C.M.I. - ES  
Nº 02/21  
f

ÚNICA VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIOS REGIMENTAIS DE AUTORIA DO SENHOR PRESIDENTE REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 003/2021, DE 03 DE MARÇO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "INSTITUI E AUTORIZA A OFERTA DA MODALIDADE DE ENSINO EDUCAÇÃO INFANTIL NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES."

(PROCOLO DE FLS. 58-V, SOB O Nº 123-E DE 25/03/2021)

ÚNICA VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIOS REGIMENTAIS DE AUTORIA DO SENHOR PRESIDENTE REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 005/2021, DE 24 DE MARÇO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL (CACs) DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DE ITARANA/ES, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020."

(PROCOLO DE FLS. 68-V, SOB O Nº 124-E DE 25/03/2021)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 003/2021, DE 03 DE MARÇO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "INSTITUI E AUTORIZA A OFERTA DA MODALIDADE DE ENSINO EDUCAÇÃO INFANTIL NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES."

(PROCOLO DE FLS. 75-V, SOB O Nº 070 DE 03/03/2021)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 005/2021, DE 24 DE MARÇO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL (CACs) DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DE ITARANA/ES, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020."

(PROCOLO DE FLS. 80-V, SOB O Nº 120 DE 24/03/2021)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 25 DE MARÇO DE 2021.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN  
PRESIDENTE

  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo da Fls. 58-V Sob Nº 124-E

Em 25 de março de 2021

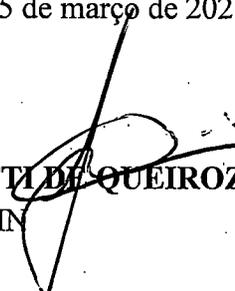
  
*José Roberto da Lima Malta*  
Assistente Legislativo e  
Administrativo CML/ES

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

**EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.**

Eu, **EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN**, Presidente desta Casa de Leis, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro no **artigo 114, § 3º, inciso VI**, combinado com o **artigo 132, "caput" e § 1º ambos do Regimento Interno**, venho, respeitosamente, **SOLICITAR** ao douto Plenário a dispensa de Interstícios Regimentais, ao Projeto de Lei nº 005/2021, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 25 de março de 2021.

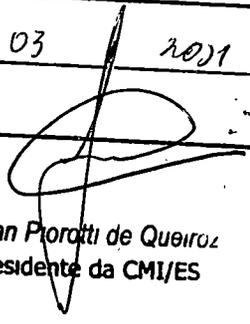
  
**EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**  
VEREADOR - PMN

Aprovado em sessão votação por

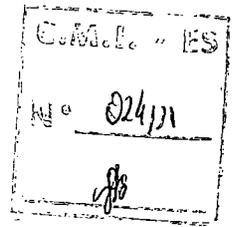
unanimidade. Pela aprovação do Projeto de Lei nº 1001-  
Aprovado e arquivado em 25/03/2003 - P/B.

Sala das Sessões, 25 / 03 / 2003

Presidente



Edvan Fioratti de Queiroz  
Presidente da CMI/ES



Itarana/ES, 24 de março de 2021.

**OF/GP/CM/ES Nº 066/2021**

**Excelentíssimo Senhor**  
**VANDER PATRÍCIO**  
Prefeito Municipal  
Itarana/ES

Senhor Prefeito

Em atendimento ao **OF.PM.GP/Nº 121/2021** desse Executivo comunicamos que os Senhores Vereadores foram convocados para Sessão Extraordinária que será realizada no dia **25/03/2021(quinta-feira)** às **9:00 horas** para apreciação dos seguintes **Projetos de Lei**:

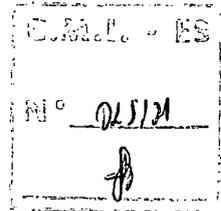
- nº **003/2021** - "INSTITUI E AUTORIZA A OFERTA DA MODALIDADE DE ENSINO EDUCAÇÃO INFANTIL NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES".
- nº **005/2021** - "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL(CACS) DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB) DE ITARANA/ES, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020".

Atenciosamente

**EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**  
Presidente



Prefeitura Municipal de Itarana  
Governo do Estado do Espírito Santo



### COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a) CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA,

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

*Descrição:* **Processo, REQUERIMENTO Nº 001427/2021 - Externo**  
*Origem:* **CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
*Abertura:* **24/03/2021 11:00:45**  
*Interessado:* **CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
*Requerente:* **CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
*Assunto:* **ENCAMINHAMENTO**  
*Detalhamento:* **OFICIO GP/CMI Nº 66/2021 - ENCAMINHA COMUNICADO QUE OS SENHORES VEREADORES PARTICIPARAM DE SESSAO EXTRAORDINARIA CONFORME OF PMI GP Nº 121/2021**

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isto basta acessar o endereço [www.itarana.es.gov.br](http://www.itarana.es.gov.br), acessar menu Serviços > Serviços Online. Em seguida, acessar Protocolo > Consultar Andamento e digitar a chave de acesso abaixo:

<http://www.itarana.es.gov.br>

Chave de Acesso: **3916328902021**

24 de março de 2021

**VOTAÇÃO**

**3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA - DIA 25/03/2021**

**VEREADORES PRESENTES:** BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO-PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS-PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER-PMN, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ-PMN(PRESIDENTE), FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI-REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ-PTB E ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS-PSB

**AUSENTES:** MARIO KUSTER-AVANTE E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE-PTB

**MATÉRIA:**

**1 - PROJETO DE LEI Nº 003/2021** QUE "INSTITUI E AUTORIZA A OFERTA DA MODALIDADE DE ENSINO EDUCAÇÃO INFANTIL NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES"

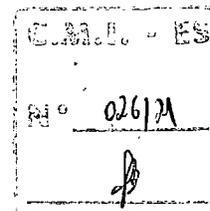
- **APROVADO** EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES. (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168, INCISO IV DO RI, ART. 159, INCISO IV DO RI, ART. 187 DO RI – SIMBÓLICO)

**2 – PROJETO DE LEI Nº 005/2021** QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL (CACs) DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DE ITARANA/ES, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113 DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020".

- **APROVADO** EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES. (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168, INCISO IV DO RI, ART. 159, INCISO IV DO RI, ART. 187 DO RI – SIMBÓLICO)



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N.º 005/2021



**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL (CACs) DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DE ITARANA/ES, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020.**

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

**Art. 1º** Fica criado, nos termos dispostos nesta Lei, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACs) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município (Fundeb) de Itarana/ES, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Federal nº 14.113/2020.

**Art. 2º** O CACs, com organização e funcionamento independentes, mas em harmonia com o Poder Executivo Municipal de Itarana/ES, tem por finalidade acompanhar receitas do Fundeb e outras especificadas nesta Lei e controlar suas aplicações.

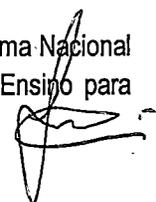
**Art. 3º** A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundeb, serão exercidos pelo CACs.

**Art. 4º** Compete especificamente ao CACs, sem prejuízo do disposto no art. 33 da Lei Federal nº 14.113/2020:

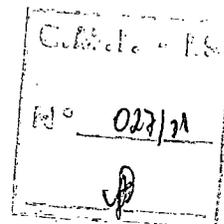
I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113/2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de assegurar o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;

III - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA);



  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



IV - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do Governo Federal em andamento no Município;

V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados à conta do Fundeb;

VII - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

**Art. 5º** O CACS deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundeb.

§ 1º O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º A análise da aplicação dos recursos descritos nos incisos III e IV do art. 4º deverá respeitar os respectivos prazos definidos em legislação específica ou termos dos convênios celebrados pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º** O CACS poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Dirigente da Educação Pública Municipal ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes.

  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundeb;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização, em benefício da Rede Municipal de Ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundeb para esse fim.

**Art. 7º** O CACS será constituído por:

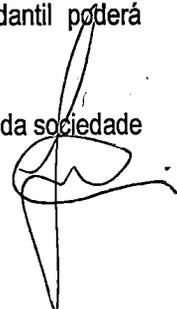
I - membros titulares, na seguinte conformidade:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública que atuam na Rede Municipal de Ensino;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas da Rede Municipal de Ensino;
- e) 2 (dois) representantes dos pais ou responsáveis de estudantes da Rede Municipal de Ensino;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da Rede Municipal de Ensino;
- g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, indicado por seus pares;
- i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- j) 1 (um) representante das escolas do campo;

II - membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

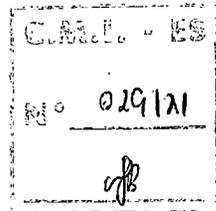
§ 1º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

§ 2º Para fins da representação disposta na alínea "I", do inciso I do art. 7º, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:





**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolver atividades direcionadas ao Município;

III - estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital de escolha dos representantes;

IV - desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS ou como contratada pelo Poder Executivo Municipal ou seus órgãos, a título oneroso.

**Art. 8º** Ficam impedidos de integrar o CACS:

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

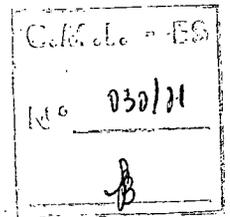
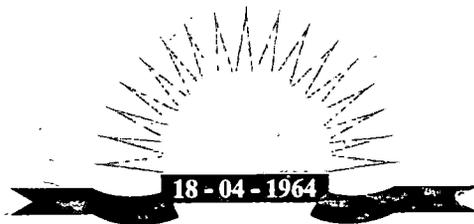
**Art. 9º** Os membros do CACS, observados os impedimentos previstos no artigo 9º desta Lei, serão indicados na seguinte conformidade:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II - pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, quando se tratar dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de professores e servidores administrativos;

IV - pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo amplamente divulgado e observadas as condições previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º desta Lei, quando se tratar de organizações da sociedade civil e, se necessário, do segmento de estudantes e seus responsáveis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Parágrafo único.** As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

**Art. 10.** Compete ao Poder Executivo designar, por meio de ato legal específico, os integrantes dos CACS, em conformidade com as indicações referidas no artigo 7º desta Lei.

**Art. 11.** O Presidente e o Vice-Presidente do CACS serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

**Parágrafo único.** Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

**Art. 12.** A atuação dos membros do CACS:

I - não será remunerada;

II - será considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

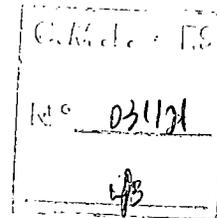
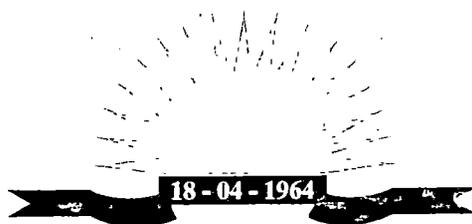
b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

**Art. 13.** O mandato dos conselheiros no CACS terá duração de quatro anos sendo vedada a recondução.

§ 1º Excepcionalmente, o primeiro mandato dos Conselheiros do CACS, nomeados nos termos desta Lei, extinguir-se-ão em 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Caberá aos atuais membros do CACS exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta Lei.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Art. 14.** As reuniões do CACS serão realizadas, ordinariamente, a cada bimestre, ou em caráter extraordinário por convocação do Presidente e nos termos definidos no Regimento Interno.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 15.** Deverá o Poder Executivo Municipal manter permanentemente, em sítio na internet, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS, contendo ainda as seguintes informações:

I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III - das atas de reuniões;

IV - dos relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

**Art. 16.** Caberá ao Poder Executivo Municipal, com vistas à execução plena das competências do CACS, assegurar:

I - infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;

II - profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

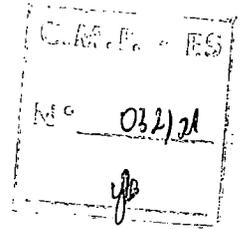
**Art. 17.** O regimento interno do CACS deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 774, de 13 de abril de 2007.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Câmara Municipal de Itarana/ES, 25 de março de 2021.

**EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**  
Presidente



OF/CMI/GP/ES Nº. 068/2021

Itarana/ES, 25 de março de 2021.

Exmo. Sr.  
**VANDER PATRÍCIO**  
DD. Prefeito Municipal de Itarana

Senhor Prefeito.

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 005/2021**, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACs) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Itarana/ES, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal e regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.", de autoria deste Executivo, aprovado na Sessão Extraordinária do dia 25/03/2021.

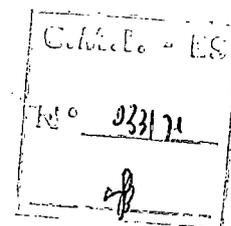
Sem mais para o momento, na oportunidade renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

**EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**  
Presidente



Prefeitura Municipal de Itarana  
Governo do Estado do Espírito Santo



### COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a) CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA,

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

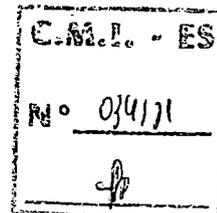
*Descrição:* **Processo, REQUERIMENTO Nº 001441/2021 - Externo**  
*Origem:* **CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
*Abertura:* **25/03/2021 11:51:48**  
*Interessado:* **CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
*Requerente:* **CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
*Assunto:* **ENCAMINHAMENTO**  
*Detalhamento:* **OFICIO CMI Nº 68/2021 - ENCAMINHA PARA TRAMITES LEGAIS - PROJETO DE LEI Nº 05/2021**

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isto basta acessar o endereço <http://www.itarana.es.gov.br>, acessar menu Serviços > Serviços Online. Em seguida, acessar Protocolo > Consultar Andamento e digitar a chave de acesso abaixo:

<http://www.itarana.es.gov.br>

Chave de Acesso: **3917728902021**

25 de março de 2021



OF.PMI/GP/Nº128/2021

Itarana/ES 30 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana  
Câmara Municipal de Itarana  
Itarana/ES.



Protocolo da Fis. 81-F Sob Nº 128

Em 31 de março de 2021

*José Carlos Lima Neto*  
Presidente Legislativo e  
Administrativo C.M.I./ES

Assunto: Leis sancionadas

Senhor Presidente.

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descritas:

➤ LEI Nº 1.373/2021

INSTITUI E AUTORIZA A OFERTA DA MODALIDADE DE ENSINO EDUCAÇÃO INFANTIL NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES.

➤ LEI Nº 1.374/2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL (CACs) DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DE ITARANA/ES, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020.

Atenciosamente.

  
VANDER PATRÍCIO  
Prefeito Municipal



Certifico que este Ato foi Publicado em  
 26/03/2021 na pág. 281/284  
 da edição nº 3735, do DOM/ES.  
 Liriane Rocha dos Santos  
 Servidor  
 Mat 5397

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

**LEI Nº 1.374/2021**

C.M.I. - ES  
 Nº 025/21  
 JB

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL (CACS) DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DE ITARANA/ES, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020.**

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica criado, nos termos dispostos nesta Lei, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município (Fundeb) de Itarana/ES, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Federal nº 14.113/2020.

**Art. 2º** O CACS, com organização e funcionamento independentes, mas em harmonia com o Poder Executivo Municipal de Itarana/ES, tem por finalidade acompanhar receitas do Fundeb e outras especificadas nesta Lei e controlar suas aplicações.

**Art. 3º** A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundeb, serão exercidos pelo CACS.

**Art. 4º** Compete especificamente ao CACS, sem prejuízo do disposto no art. 33 da Lei Federal nº 14.113/2020:

- I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113/2020;
- II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de assegurar o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;

PP  
 JB

13-04-1964

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

C.M.L. - ES
Nº 036/71
JP

**III** - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA);

**IV** - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do Governo Federal em andamento no Município;

**V** - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

**VI** - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados à conta do Fundeb;

**VII** - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

**Art. 5º** O CACS deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundeb.

**§ 1º** O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo junto ao Tribunal de Contas.

**§ 2º** A análise da aplicação dos recursos descritos nos incisos III e IV do art. 4º deverá respeitar os respectivos prazos definidos em legislação específica ou termos dos convênios celebrados pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º** O CACS poderá, sempre que julgar conveniente:

**I** - apresentar ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

**II** - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Dirigente da Educação Pública Municipal ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

**III** - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

**a)** licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

13-04-1964

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**



b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

**IV** - realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundeb;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício da Rede Municipal de Ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundeb para esse fim.

**Art. 7º** O CACS será constituído por:

**I** - membros titulares, na seguinte conformidade:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública que atuam na Rede Municipal de Ensino;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas da Rede Municipal de Ensino;

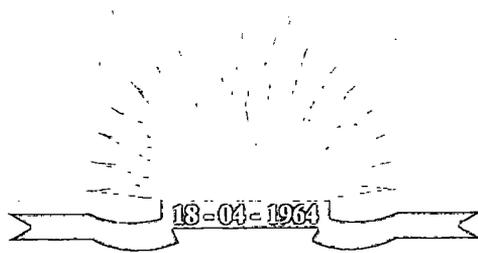
e) 2 (dois) representantes dos pais ou responsáveis de estudantes da Rede Municipal de Ensino;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da Rede Municipal de Ensino;

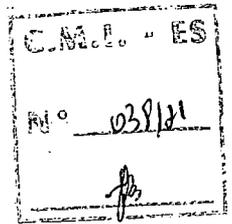
g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);

h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, indicado por seus pares;

i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**



j) 1 (um) representante das escolas do campo;

II - membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 1º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

§ 2º Para fins da representação disposta na alínea "i", do inciso I do art. 7º, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolver atividades direcionadas ao Município;

III - estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital de escolha dos representantes;

IV - desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS ou como contratada pelo Poder Executivo Municipal ou seus órgãos, a título oneroso.

**Art. 8º** Ficam impedidos de integrar o CACS:

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

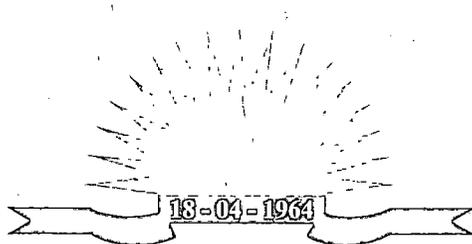
II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III - estudantes que não sejam emancipados;

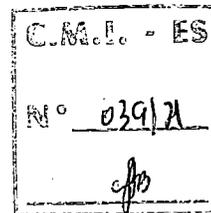
IV - responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**



**Art. 9º** Os membros do CACS, observados os impedimentos previstos no artigo 9º desta Lei, serão indicados na seguinte conformidade:

- I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;
- II - pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, quando se tratar dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III - pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de professores e servidores administrativos;
- IV - pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo amplamente divulgado e observadas as condições previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º desta Lei, quando se tratar de organizações da sociedade civil e, se necessário, do segmento de estudantes e seus responsáveis.

**Parágrafo único.** As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

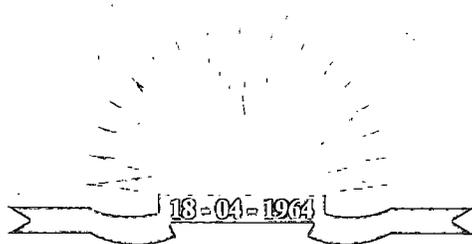
**Art. 10.** Compete ao Poder Executivo designar, por meio de ato legal específico, os integrantes dos CACS, em conformidade com as indicações referidas no artigo 7º desta Lei.

**Art. 11.** O Presidente e o Vice-Presidente do CACS serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

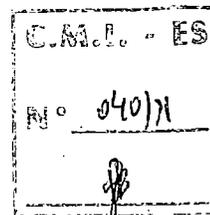
**Parágrafo único.** Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

**Art. 12.** A atuação dos membros do CACS:

- I - não será remunerada;
- II - será considerada atividade de relevante interesse social;
- III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV - será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;
- V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**



a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

**VI** - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

**Art. 13.** O mandato dos conselheiros no CACS terá duração de quatro anos sendo vedada a recondução.

§ 1º Excepcionalmente, o primeiro mandato dos Conselheiros do CACS, nomeados nos termos desta Lei, extinguir-se-ão em 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Caberá aos atuais membros do CACS exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta Lei.

**Art. 14.** As reuniões do CACS serão realizadas; ordinariamente, a cada bimestre, ou em caráter extraordinário por convocação do Presidente e nos termos definidos no Regimento Interno.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 15.** Deverá o Poder Executivo Municipal manter permanentemente, em sítio na internet, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS, contendo ainda as seguintes informações:

I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

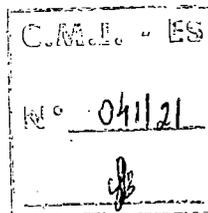
III - das atas de reuniões;

IV - dos relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

13-04-1964

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**



**Art. 16.** Caberá ao Poder Executivo Municipal, com vistas à execução plena das competências do CACS, assegurar:

I - infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;

II - profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

**Art. 17.** O regimento interno do CACS deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 774, de 13 de abril de 2007.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, em 25 de março de 2021.

  
**VANDER PATRÍCIO**  
Prefeito Municipal

  
**ROSELENE MONTEIRO ZANETTI**  
Secretária Municipal de Administração e Finanças